



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.001839/94-27
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.445 – 3ª Turma
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria ADMISSIBILIDADE
Recorrente COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso especial previsto no artigo 7º, II do Regimento Interno baixado pela Portaria MF 147/2007 tem por pressuposto a existência de decisões que, examinando os mesmos fatos, tenham deles extraído conclusões conflitantes. Não cabe à instância especial meramente rever, qual terceira instância ordinária, a decisão de segundo grau que não tenha sido já contraditada por outra de colegiado distinto

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 14/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Póssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso especial de divergência fundado no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, em face do Acórdão n 202-17.648, de 24/01/2007, que, dentre outras questões, denegou isenção de IPI para produtos comercializados pelo recorrente, cuja ementa, na parte que interessa ao deslinde do exame, restou assim redigida:

"INCENTIVOS À INDÚSTRIA NACIONAL. ISENÇÃO DE IPI DECRETO-LEI Nº1.335/74. DECRETO-LEI Nº2.433/88.

A isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.335/74 não alcança outros produtos que não sejam máquinas e equipamentos, mesmo que relacionados em Acordos de Participação. Esta isenção foi revogada pelo Decreto-Lei nº2.433/88, que estabeleceu outra de cunho semelhante, que igualmente não alcançou outros produtos que não equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhassem

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, ao fundamentar a decisão na aplicação do art. 111, II do CTN para manter o lançamento, teria conferido interpretação literal à legislação o que não se mostra consentâneo com a análise de seu direito.

Como paradigma de divergência o recorrente evoca os acórdãos 103-20.650 e CSRF/01-05.165, cuja comprovação foi feita por meio da colação de seu inteiro teor, conforme documento de fls. 2860/2948.

Esse o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Entendo que também este recurso não pode ser admitido.

Como indicado no relatório, o argumento do contribuinte cinge-se à não obrigatoriedade de aplicação do método literal ou restritivo quando do exame de isenção deferida, o que teria sido rejeitado nos acórdãos apontados como paradigmáticos.

Ocorre que a decisão de que se pretende recorrer não se prendeu a esse aspecto, aliás, como bem informado no despacho de admissibilidade, sequer se fez menção ao art. 111 do CTN ao longo de todo o seu extenso arrazoado. Mas nem é isso o mais importante; o que realmente importa é que o *decisum* efetivamente analisou o direito postulado, promovendo um longo apanhado da seqüência legislativa a ele referente, e concluiu por denegá-lo.

Sabido de todos, a divergência a ensejar a subida do recurso a esta instância especial ocorre quando colegiados distintos analisam a mesma legislação e chegam a conclusões opostas.

Ora, a legislação analisada são os decretos-leis 1.335/74 e 2.433/88 naquilo em que concede, o primeiro, e extingue, o segundo, a isenção discutida. Sendo assim, a divergência somente se instalaria pela apresentação de decisão que, analisando a mesma isenção, a reconhecesse em situação análoga. Que esse reconhecimento dependa de afastar a aplicação da interpretação literal é, nesses termos, condição apenas necessária, mas nem de longe suficiente, para que se afaste a decisão atacada.

Com efeito, ainda que se reconheça aqui que no exame de direito a isenção não cabe a interpretação literal – desconsiderando, por completo a norma expressa no art. 111 do CTN – ainda resta a pergunta com respeito ao direito concreto: e daí?

Nenhum dos acórdãos apontados como paradigma examinou esse direito, não há uma decisão que diga que ele deve ser reconhecido em situação equivalente, não há paradigma.

A situação aqui corresponde a tantas outras em que este relator tem negado admissibilidade: pretende-se que esta instância especial atue qual terceira instância julgadora, isto é, reveja o posicionamento externado pela Turma Ordinária sem que haja sido esse posicionamento adotado por qualquer outro colegiado de segundo grau.

Sobre isso, já me pronunciei (acórdão 9303-123.456, processo 15347.001504/2001-65):

Com efeito, o recurso que à Câmara Superior cabe examinar não tem o nome de “especial” à toa. De fato, ele não é um mero recurso em que se busca apenas um novo pronunciamento sobre uma dada matéria. O seu caráter especial resulta exatamente do fato de que ele se destina apenas a pacificar a divergência comprovada entre colegiados julgadores do CARF.

Em outras palavras, o julgamento que aqui se produz visa a dizer qual dos entendimentos, sobre os mesmos fatos, foi o melhor e deve, a partir daí, ser seguido. Ele requer, portanto, que os mesmos fatos tenham sido enfrentados de forma colidente por colegiados do órgão.

Pois bem, na decisão que foi trazida como demonstração da divergência se entendeu que a receita de *roaming* auferida pelas empresas operadoras dos sistemas de telefonia celular não deveria compor a base de cálculo da COFINS daquelas empresas. O fato é, pois, tributação pela COFINS da receita de *roaming*.

Assim, estivéssemos aqui a discutir a tributação de tais receitas – o que exigiria ser a recorrente uma operadora dos serviços de telefonia móvel celular autuada pela COFINS sobre elas, auto que tivesse sido mantido na instância recorrida – indubitável que os fatos seriam os mesmos e o paradigma marcaria perfeitamente a divergência. Que não é este o caso dispensa maiores esclarecimentos.

Não sou, porém, tão literal a ponto de deixar de ver que o apontado paradigma afirmou, como fundamentação, que valores que apenas transitem pelo caixa da empresa – e assim se entendeu ser o caso do *roaming* – mas que a ela não pertençam não se configuram como receitas próprias e, por esse motivo, não compõem a base de cálculo da tributação.

Isso permite, a meu ver, que ele seja usado também quando a decisão atacada tenha entendido que determinada parcela deve ser tributada pela COFINS **ainda que**

não seja receita própria da empresa. Ou seja, o fato incontroverso, porquanto admitido pelo colegiado *a quo*, teria que ser que a rubrica autuada não é receita própria da empresa, apenas transitando pela sua contabilidade, mas por falta de previsão legal ou outro qualquer fundamento o colegiado recorrido entendeu de julgar correta a tributação.

No caso em tela, as transcrições que fiz procuram demonstrar estarmos longe de tal equivalência. Aqui, de fato, não houve o reconhecimento de que as rubricas discutidas apenas transitavam pela contabilidade da autuada mas não lhe pertenciam.

Tudo ao contrário, o que se rejeitou foi exatamente a tese da empresa, repetida desde a impugnação, nessa linha, para afirmar tratar-se sim de receita e receita própria, cabendo ver o repasse feito aos respectivos entes previstos nos atos regulatórios como meros custos.

Em suma, o que se busca no recurso é que essa instância especial rediscuta se as rubricas são ou não receita própria. Mas só há um pronunciamento a respeito, exatamente aquele consubstanciado na decisão atacada. Assim, acolhê-lo nos faria qual terceira instância administrativa, a quem competisse meramente revisar a decisão proferida pela segunda.

Com essas considerações, é o meu voto pelo não conhecimento do recurso ofertado.

Com as mesmíssimas considerações, é o meu voto, também aqui, pelo não conhecimento do recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator